



L. E. T. A.
DOCUMENTO
Nº 10

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Nº do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	07030000108/18	02/02/2018 10:18:41	NUCLEO PARACATU

2 IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00068154-4 / VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A	2.2 CPF/CNPJ: 42.416.651/0010-06
2.3 Endereço: RODOVIA LMG706 , KM 65, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL
2.5 Município: VAZANTE	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.780-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00068154-4 / VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A	3.2 CPF/CNPJ: 42.416.651/0010-06
3.3 Endereço: RODOVIA LMG706, KM 65, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL
3.5 Município: VAZANTE	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.780-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Faz. Vazantes / 4.2 Área Total (ha): 3.025,8720
4.3 Município/Distrito: VAZANTE 4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 4.368 Livro: 002 Folha: 4.368 Comarca: VAZANTE

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

- 5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11).
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).

- 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 28,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

Área (ha)	
Área (ha)	
Cerrado	3.025,8720
Total	3.025,8720
Área (ha)	
Área (ha)	
Nativa - sem exploração econômica	1.059,0677
Nativa - com exploração sustentável/manejo	977,4357
Infra-estrutura	340,9271
Silvicultura Eucalipto	1,6780
Silvicultura Outros	55,1449
Outros	591,6186
Total	3.025,8720

5.9 Regularização da Reserva Legal - RL
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)

L E F
DOCUMENTO

Área (ha)

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

Nº

128,7642

5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado

Agrosilvipastoril

Outro:

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	0,1492	ha
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0772	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	0,1492	ha
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0772	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Cerrado	0,2264
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)
Cerrado	0,2264

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	SIRGAS 2000	23K	301.919	8.010.430
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	301.904	8.010.408

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Outros	Tamponamento de dolinas	0,2264
	Total	0,2264

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA		4,53	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade natural média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

I.E.F.

DOCUMENTO

12.1-HISTÓRICO:

Processo: 07030000108/18

Data da formalização: 02/02/2018

Data da vistoria: 31/07/2018

Data do pedido de informações complementares: 07/08/2018

Data de entrega das informações complementares: 10/10/2018

Data da emissão do parecer técnico: 15/10/2018.

12.2-OBJETIVO:

O objetivo desse parecer é analisar a solicitação do empreendedor Votorantim Metais Zinco S/A, para obter a regularização ambiental de uma intervenção ocorrida em sua propriedade realizada em caráter de emergencial. Antes de realizar a intervenção o empreendedor protocolou um ofício junto a SUPRAM-NOR, comunicando-a que iria realizar uma intervenção em caráter emergencial, para fins de proceder o tamponamento de dólinas (Feijões) que sugiram nas margens/leito Rio Santa Catarina (curso de água que corta a propriedade).

12.3-CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

O imóvel denominado Fazenda Vazantes no Município de Vazante-MG, possui uma área total de 3.025,8720ha equivalente a 58,51 módulos fiscais, é formada por varias matrículas todas registrada no CRI de Vazante/MG, tendo como ponto de referência a coordenada geográfica em UTM 23K 303763 (X) e 8013771 (Y), Datum WGS 84, Zona 23K.

Mediante vistoria "in loco" levantei as características das áreas requeridas, constatando o seguinte:

Trata-se de uma propriedade rural situada nas proximidades da zona urbana da cidade de Vazante (a 7 KM), com área total de 3.025,87,20 ha.

A Vegetação: A propriedade se encontra inserida sob o Bioma Cerrado, tendo como fitofisionomias o Cerradão, Cerrado Stricto Sensu, Mata de Galeria, Campo Cerrado e áreas com uso antrópico consolidado.

A propriedade possui áreas de preservação permanente localizada ao longo dos cursos d'água.

Pertence a Sub Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu e Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

Solo: Os solos são compostos por fortes características, predominante de Latossolos, cambissolo e afloramento rochoso.

Relevo: O relevo apresenta-se com áreas variando de planas a forte ondulada.

Quanto à atividade econômica desenvolvida no empreendimento, tem-se que a mineração (Exploração de Zinco) é a principal e única atividade econômica desenvolvida.

As áreas remanescentes de vegetação nativa presente no empreendimento estão distribuídas por todo o empreendimento, localizadas principalmente nas áreas mais irregulares e nas proximidades dos cursos d'água.

12.4- DA RESERVA LEGAL

A reserva legal do empreendimento foi cadastrada junto ao Cadastro-Ambiental Rural- CAR, totalizando uma área de 967,7617, equivalente a mais do que os 20% mínimos estabelecidos em lei. A mesma se encontra localizada disposta em vários fragmentos distribuídos por toda a área do imóvel. A vegetação é caracterizada pela presença de cerrado típico, campo cerrado, cerradão e áreas avançado estado de regeneração natural. O grau de preservação e conservação é satisfatório e garante a sustentabilidade e o equilíbrio ecológico biótico e abiótico além de ser garantia de sobrevivência dos recursos hídricos da propriedade.

12.5-CAR

A propriedade está inscrita no SICAR-MG de acordo com o número MG-3171006-22C.04CC.A077.4FD3.B621-AA98.6D7C.7CCC com data de cadastro de 05/09/2016.

Obs: O proprietário deverá retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

12.6- CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS

Trata-se de uma propriedade rural situada nas proximidades da zona urbana da cidade de Vazante (a 7 KM), a mesma está encravada sobre o bioma Cerrado, a vegetação nativa remanescente é típica da Fitofisionomia cerrado stricto sensu, com presença de área de campo cerrado, campo cerrado e cerradão. O solo predominante da propriedade é o latossolo vermelho-amarelo. A topografia é caracterizada por ser bastante ondulada, com ocorrências de vários morros e algumas áreas planas.

O clima na região onde se localiza a propriedade é tropical semi-úmido, é geralmente quente, com verões quentes e chuvosos, já o inverno é ameno e secos, os ventos são fraco e sua maior força ocorre no mês de agosto. A temperatura média anual é de 21°C e 24°C.

12.7- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A propriedade em análise possui áreas de preservação permanente e estão localizadas no entorno do Rio Santa Catarina, de uma grande barragem e de alguns córregos perenes, totalizando uma área de 128,7642 ha. As mesmas encontram-se preservadas ou em estagio de regeneração natural, desempenhando assim seu papel ecológico e ambiental de forma adequada e significativa, garantindo a dinâmica natural da fauna e flora ali presentes.

12.8- DAS INTERVENÇÕES

Trata-se de um requerimento para obter a regularização de uma intervenção ambiental realizada em caráter de emergencial na Fazenda acima descrita, a intervenção foi enquadrada em dois tipos: Supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente e supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca (fora de APP). A área total onde ocorreu a intervenção é de 0,2264 ha, sendo que 0,0772ha. está enquadrada na modalidade intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente e 0,1492ha na modalidade de supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo. Ambas as áreas estão localizada às margens do Rio Santa Catarina, onde o empreendedor fez uma intervenção emergencial, com o intuito eliminar algumas dolinas que surgiram na área.

Dante da urgência o empreendedor comunicou a SUPRAM-NOR (folhas 112 a 113) à necessidade de se realizar uma intervenção ambiental emergencial. A pós ter informando a respeito da intervenção emergencial, o empreendedor realizou a seguinte intervenção:

Foi detectado dois pontos com presença de dolinas nas margens do Rio Santa Catarina, e para realização do tamponamento destas dolinas foi necessário abrir acesso para a passagem de máquinas e veículos até as dolinas e assim viabilizar o tamponamento das mesmas. A intervenção enquadrada como supressão de cobertura vegetal fora de área de preservação permanente, representa justamente os acesso e regiões do entorno das dolinas.

O tamponamento de tais dolinas se fez necessários devido às mesmas estarem muitos próximos ao curso d'água do Rio Santa Catarina e o não tamponamento poderia provocar sérios riscos para ao curso d'água uma vez que o as mesma poderiam evoluir para processos erosivos acentuados, com carreamento de resíduos para o leito do Rio é assim aumentando a área impactada.

A vegetação existente na área é típica da fisionomia de cerrado stricto sensu em estado de regeneração natural. Mediante a vistoria realizada "in loco", confirmou-se que as intervenções ambientais ocorreram conforme descritas no comunicado de intervenção emergencial, anexo ao processo (folhas 112 a 113). A vegetação existente nas áreas circunvizinha é típica da fisionomia de cerrado stricto sensu em estado médio de regeneração natural. Não foi observado o material lenhoso fruto da intervenção.

Baseando-se nas observações in loco e nas justificativas técnicas apresentadas no processo, avalia-se que a intervenção ambiental realizada em caráter emergencial se enquadra no § 1º do art. 8 da Resolução Conjunta IEF-SE MAD 1905 de agosto de 2013.

A requisição em questão está amparada conforme alínea b) do inciso I (de Utilidade Pública) do Art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, ou seja: "as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho" é de Utilidade Pública para fins dessa Lei; e ainda, o Art. 12 de mesma Lei considera que: "A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio".

Rendimento Lenhoso:

Levando em consideração que a área requerida para a supressão é inferior a 10,0 ha, não há necessidade de ser inventariada para fornecimento de subsídio técnico, conforme o art. 1º da Portaria nº 172/2007, e que a vegetação existente na área encontrava-se em estado regeneração natural, com presença de poucos indivíduos arbóreos, estimativamente, o rendimento lenhoso médio da área será de 20,00 m³/ha, e assim o volume total estimado da área onde ocorreu a intervenção será de 4,528 m³ de lenha nativa.

12.9-POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Toda atividade antrópica exerce impactos no meio ambiente, para minimizá-los, em muitos casos, pode-se programar determinadas medidas, visando o desenvolvimento sustentável da atividade produtiva.

9-1 Impactos sobre o meio físico

a) Alteração da paisagem local

A intervenção em APP altera a paisagem natural de fragmentos de mata ciliares alterando o seu arranjo espacial e sua composição florísticas das espécies ali presentes. A mudança da estrutura vertical gerando um desequilíbrio do grau de dominância de cada espécies. A magnitude do impacto é média e pontual somente nas margens florestais que fazem divisas com a intervenção ambiental na APP.

b) Alteração da qualidade das águas superficiais

O carreamento de partículas de solo, derivadas das atividades das máquinas, é um fator de contaminação dos mananciais de águas superficiais por turbidez, alterando a qualidade dos mesmos, no manancial da região, porém se trata de uma área de intervenção muito pequena. É um impacto negativo, de média magnitude, direto e local.

c) Alteração da qualidade das águas subterrâneas

Não obstante a intervenção em uma área pequena, os contaminantes decorrentes das máquinas em operação como graxas, óleo e combustível na área poderá percolar no solo, podendo atingir o lençol freático e alterar a qualidade de suas águas. É um impacto negativo, de baixa magnitude, local e direto.

d) Alteração da qualidade do ar

As atividades das máquinas provocam poeira, que são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar. É um impacto negativo, de baixa magnitude, local e direto.

e) Assoreamento

A movimentação do solo para o plantio de culturas anuais e para a implantação de estrutura para a captação e adução de água,



proporcionam o carreamento de sedimentos para o curso d'água. Este é um impacto negativo, de baixa magnitude, local e temporário.

9-2-Impactos sobre o meio biótico

a) Perda da vegetação

A supressão da vegetação tem como consequência a redução da vegetação local.

b) Redução da diversidade florística

A supressão da vegetação local acarretará uma redução da diversidade florística.

c) Mortandade das espécies

O contato da fauna com os seres humanos aumenta a possibilidade de acidentes que poderá provocar a morte de diversos elementos da fauna no local no período de implantação do empreendimento. É um impacto de média magnitude, negativo e local.

9-3-Impactos sobre o Meio Sócio-Econômico

a) Geração de emprego e renda

Tanto para implantação do empreendimento quanto para a sua manutenção, será utilizada a mão-de-obra local, aumentando o nível de emprego e renda da população na área de influência do empreendimento. Portanto este é um impacto positivo, de baixa magnitude e permanente.

12.10- CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando as informações acima descritas e fundamentadas no Parecer Único, além das premissas legais, sobretudo a Lei nº 20.922/2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, conclui-se que há viabilidades jurídicas e técnicas para autorização requerida.

Por fim sugerimos o DEFERIMENTO do pedido de regularização ambiental da intervenção ambiental realizada em caráter emergencial, nas modalidades de intervenção em área de preservação permanente com supressão da cobertura vegetal nativa em uma área de 0,0772 ha e supressão da cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo de uma área de 0,1492ha, na Fazenda Vazantes do empreendedor Votorantim Metais e Zinco S/A.

12.11- VALIDADE DO DAIA

A validade do Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental - DAIA é de 24 meses.

12.12 - CONDICIONANTES (MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

12.12.1 Medidas Mitigadoras

a) Implantação de práticas de conservação de solo

Esta medida tem como finalidade a mitigação dos impactos à susceptibilidade à erosão dos solos, consequentemente, reduzindo os impactos relacionados à própria erosão do solo, a alteração das águas superficiais e as alterações físicas do solo, uma vez que estas práticas funcionando eficientemente não permitirão o carreamento dos sedimentos aos cursos d'água.

Deve-se proceder a uma avaliação das características físicas e de topografia na área onde será realizada a intervenção a fim de determinar as melhores tecnologias e práticas de conservação do solo.

b) Preservação da flora e fauna

Na propriedade, as áreas de reserva legal e de preservação permanente deverão ser mantidas preservadas. Esta medida visa atenuar os impactos sobre a flora e fauna da região.

c) Potencialização dos impactos positivos relativos ao meio sócio-econômico

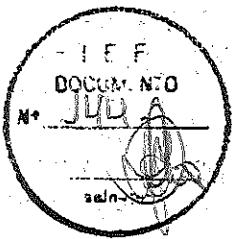
A potencialização dos impactos positivos se dá, a partir da preferência do empreendedor em adquirir bens e serviços no comércio local, bem como a contratação de mão-de-obra local.

e) Além de:

- Proibir a caça e a pesca dentro da propriedade;
- Preservar as espécies protegidas por lei;
- Não fazer uso de fogo sem autorização da SUPRAM;
- Entre outras medidas que julgarem necessárias para minimizá-las os impactos ambientais.

12.12.2 COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

-Adotar as Medidas Mitigadoras, conforme item 12.1 deste Parecer Técnico para a realização das intervenções ambientais



aprovadas, a partir do recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA);

-Legislação Ambiental: Decreto Estadual nº. 44.844/08; a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13; Portaria nº. 172/2007; a Lei Federal nº 12.651/12; a Lei Estadual nº 20.308/2012; a Lei Estadual nº. 20.922/13 e o Decreto Estadual nº. 46.336/13.

13 COMPENSAÇÃO FLORESTAL

Mediante vistoria "In loco", foi possível constatar que a área na qual passou por intervenção ambiental (intervenção emergencial em área de APP) encontra-se em um processo de recuperação em andamento. Logo após ter o ocorrido à intervenção ambiental na área, foi realizado o plantio de algumas espécies arbóreas, se somando a está ação isolamento da área, não existindo o pisoteio por animais. Sendo assim no processo em questão não há a necessidade de se aplicar a compensação florestal prevista pelo Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/06.

É o parecer.

Medidas Mitigadoras

- Implantação de práticas de conservação de solo;
- Preservação da flora e fauna;
- Potencialização dos impactos positivos relativos ao meio sócio-econômico;
- Proibir a caça e a pesca dentro da propriedade;
- Preservar as áreas de preservação permanentes e de reserva legal da propriedade;
- Preservar as espécies protegidas por lei;
- Não fazer uso de fogo sem autorização da SUPRAM;
- Entre outras medidas que julgarem necessárias para minimizá-las os impactos ambientais.

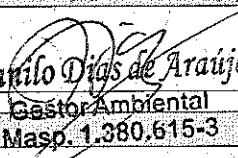
Compensatórias Florestais

Mediante vistoria "In loco", foi possível constatar que a área na qual passou por intervenção ambiental (intervenção emergencial em área de APP) encontra-se em um processo de recuperação em andamento. Logo após ter o ocorrido à intervenção ambiental na área, foi realizado o plantio de algumas espécies arbóreas, se somando a está ação isolamento da área, não existindo o pisoteio por animais. Sendo assim no processo em questão não há a necessidade de se aplicar a compensação florestal prevista pelo Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/06.



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DANILO DIAS DE ARAUJO - MASP: 13806153


Daniilo Dias de Araujo
Gestor Ambiental
Masp. 1.380.615-3

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 31 de julho de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

146
para

aprovadas, a partir do recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA);

-Legislação Ambiental: Decreto Estadual nº. 44.844/08; a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13; Portaria nº. 172/2007; a Lei Federal nº 12.651/12; a Lei Estadual nº 20.308/2012; a Lei Estadual nº. 20.922/13 e o Decreto Estadual nº. 46.336/13.

13 COMPENSAÇÃO FLORESTAL

Mediante vistoria "In loco", foi possível constatar que a área na qual passou por intervenção ambiental (intervenção emergencial em área de APP) encontra-se em um processo de recuperação em andamento. Logo após ter o ocorrido à intervenção ambiental na área, foi realizado o plantio de algumas espécies arbóreas, se somando a está ação isolamento da área, não existindo o pisoteio por animais. Sendo assim no processo em questão não há a necessidade de se aplicar a compensação florestal prevista pelo Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/06.

É o parecer.

Medidas Mitigadoras

- Implantação de práticas de conservação de solo;
- Preservação da flora e fauna;
- Potencialização dos impactos positivos relativos ao meio sócio-econômico;
- Proibir a caça e a pesca dentro da propriedade;
- Preservar as áreas de preservação permanentes e de reserva legal da propriedade;
- Preservar as espécies protegidas pôr lei;
- Não fazer uso de fogo sem autorização da SUPRAM;
- Entre outras medidas que julgarem necessárias para minimizá-las os impactos ambientais.

Compensatórias Florestais

Mediante vistoria "In loco", foi possível constatar que a área na qual passou por intervenção ambiental (intervenção emergencial em área de APP) encontra-se em um processo de recuperação em andamento. Logo após ter o ocorrido à intervenção ambiental na área, foi realizado o plantio de algumas espécies arbóreas, se somando a está ação isolamento da área, não existindo o pisoteio por animais. Sendo assim no processo em questão não há a necessidade de se aplicar a compensação florestal prevista pelo Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/06.



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DANILO DIAS DE ARAUJO - MASP: 13806153

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 31 de julho de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº. 431/2018

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905,,de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07030000108/18

de supressão de cobertura vegetal nativa,sem destoca, para uso alternativo do solo e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente- APP, referente à Fazenda Vazantes em nome de Votorantim Metais Zinco S/A, localizado no município de Vazante/MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Após análise detida do presente pleito, constatou-se que o Processo se encontra devidamente formalizado nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e de acordo com Lei 20.922/2013.

? DA SUPRESSÃO

Com análise dos documentos apresentados e em concordância com o Párecer Técnico elaborado por profissional competente verificamos que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo referente a uma área de 4,809 hectares.

? DA INTERVENÇÃO EM APP

Trata o presente requerimento de pedido de intervenção em APP, tal possibilidade encontra-se assentada no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no seu Art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu Art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental; desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesta esteira a legislação referida fornece um roj das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto, como pode verificar pela transcrição do artigo 3, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013⁹.

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; 4
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Recentemente fora editada a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 226, DE 25 DE JULHO DE 2018, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea "m" da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, assim:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

- I – Sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
- II – Açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa condicionada a autorização à prévia obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

- L 23
Maio
- III – Poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração;
 - IV – Limpeza, desassoreamento e sistema de captação e proteção em nascentes, visando melhoria e conservação de vazão, para manutenção dos serviços ecossistêmicos e eventual captação para atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais, limitando-se a intervenção a 6 m² (seis metros quadrados), desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante, quando couber;
 - V – Estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público, mediante prévia outorga de direito de uso de recurso hídrico ou cadastro de uso insignificante;
 - VI – pequenas retificações e desvios de cursos d’água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos;
 - VII – Implantação de bueiros e obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (metros) metros, desde que obtida a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;
 - VIII – Rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa;
 - IX – edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.
 - X – edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente.

Ainda no que concerne às intervenções em áreas de preservação permanente deve-se atentar para as especificidades contidas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 para cada espécie de intervenção admitida.

Destaca-se em especial a seguintes determinações presentes nos artigo 3º:

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

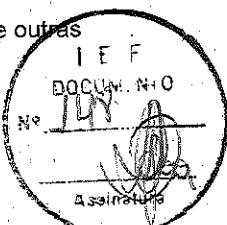
Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massa rochosa.



Em resumo são estas as normas que deverão ser observadas em cada caso concreto, neste sentido passemos a apreciação da intervenção pretendida.

No caso em tela, o pedido de supressão da vegetação pode ser considerado um caso excepcional por ser caracterizado como sendo de interesse social, ou intervenção de baixo impacto conforme normas referidas anteriormente.

Ainda sobre o assunto a intervenção realizada em APP no presente caso se trata de intervenção emergencial tendo amparo legal no artigo, §1º da Resolução Conjunta IEF-SEMAP 1905/2013, vejamos:

Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental. §1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

Unaí – MG, 13 de novembro de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES - 100683

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 13 de novembro de 2018